

ESATADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-PA
PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO,
PELO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇO. AQUISIÇÃO FUTURA DE
MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO
DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.
POSSIBILIDADE**

Procedimento Administrativo **010221-01**

INTERESSADA: A Secretaria Municipal de Infraestrutura

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo administrativo **010221-01**, acerca da **AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, para registro e preço via pregão eletrônico, visto que é essencial para o funcionamento de suas atividades conforme relatório prévio.

Consta nos autos, requerimento inicial, termo de referência, justificativa, cotação orçamentária conforme tabela SINAP/SEDOP, declaração de adequação orçamentária, autorização e nomeação do pregoeiro e equipe licitatória, minuta de edital

Vieram os autos na presente data para parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com a finalidade de garantir a legalidade do procedimento.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados

Por sua vez, Ronny Charles, nos ensina que:

“O registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

O presente objeto visa: **AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a aquisição futura dos materiais ora pretendidos.

No que se refere às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital está em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 5.450005 (Regulamentação do Pregão Eletrônico) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços).

III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, para a **AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 18 de fevereiro de 2021.

WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
OAB-PA 29.715 – Assessoria Jurídica
Assinado Eletronicamente